

- I — A FALTA DE CAPACIDADE JUDICIÁRIA DA MENOR QUE, AO INSTAURAR UMA ACÇÃO, NÃO DEMONSTRA ESTAR EMANCIPADA, TERMINA COM A JUNÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DESSA EMANCIPAÇÃO.
- II — A «CAUSA PETENDI» É O FACTO SUSCEPTÍVEL DE PRODUZIR EFEITO JURÍDICO, QUE SE INVOCA COMO FUNDAMENTO DA ACÇÃO (CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL, ART. 502.º § 3.º).
- III — NAS ACÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ILEGÍTIMA A CAUSA DE PEDIR É, NÃO QUALQUER DOS FACTOS ENUMERADOS NO ART. 34.º DO DECRETO N.º 2 DE 25 DE DEZEMBRO DE 1910, MAS SIM A PROCREAÇÃO OU GERAÇÃO;
- IV — É LEGAL A COLIGAÇÃO DE AUTORES, FILHOS DA MESMA MÃI, E PRETENSOS FILHOS, NÃO-GÉMIOS, DO MESMO PAI, EM FACE DOS ARTS. 29.º E 30.º DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL?

(Despacho do Juiz da Comarca de Felgueiras de 11 de Fevereiro de 1941; Acordão da Relação do Pôrto de 31 de Maio de 1941).

.....

Passo a proferir o despacho a que se refere o art. 514.º do Código de Processo Civil.

O Tribunal é competente em razão da matéria e da hierarquia. Não é inepta a petição inicial, pelo que não há lugar à anulação do processo. Não foi arguida qualquer nulidade e nenhuma existe de que me cumpra conhecer officiosamente.

Pelos réus foram deduzidas na contestação as seguintes excepções dilatorias:

a) Falta de capacidade judiciária da autora Maria José, ou, pelo menos, não mostrar

tê-la; b) A ilegal coligação dos autores por não existir entre o pedido feito pelo autor Luiz e o feito pela autora Maria José a conexão exigida pelos arts. 29.º e 30.º do Código de Processo Civil.

Relativamente à primeira daquelas excepções, efectivamente a autora Maria José na petição inicial apresentou-se pessoalmente em juízo, dizendo-se solteira, emancipada, mas não juntou com a mesma petição documento comprovativo da sua emancipação, não obstante da certidão de nascimento que juntou se mostrar que nasceu em 25 de Maio de 1921, o que também alega no art. 3.º da petição, tendo portanto 19 anos em 31 de Outubro de 1940, data da propositura da acção. Nestas condições, e em face do disposto nos arts. 9.º e 10.º do Código de Processo Civil e ainda nos arts. 5.º, 97.º e 100.º do Código Civil, era manifesto que carecia de capacidade judiciária. Mas nos termos do § 1.º do art. 499.º e § único do art. 293.º do referido Código de Processo, tal falta só revestiria a natureza e os efeitos de excepção dilatória expressamente declarada na alínea c) do mesmo art. 499.º quando não fôsse sanada. Ora, a mesma autora juntou com a réplica o documento de fls. 78 pelo qual se mostra ter sido emancipada em 17 de Maio de 1940, e assim, em conformidade do disposto no art. 305.º do Código Civil cessou a partir dêsse dia a sua incapacidade judiciária. Nestas condições, não se verifica a existência da excepção dilatória da falta de capacidade judiciária por parte da ré Maria José.

Passemos a apreciar a alegada excepção dilatória da ilegal coligação dos autores.

Os autores Luiz Moreira da Costa e sua mulher Águeda da Assunção da Costa, e Maria José Albuquerque Costa, solteira, emancipada, propuseram em 31 de Outubro de 1940 a presente acção de investigação de paternidade ilegítima contra os réus D. Maria Elvira Vieira de Melo da Costa Santos Machado, proprietária, e seu marido, Artur Alves Machado, escrivão de direito, moradores em Ponte de Lima; D. Elisa Vieira de Melo da Costa Santos Faria, e seu marido Alfredo de Castro Leal de Faria, proprietários, moradores em Felgueiras, e D. Laura Vieira de Melo da Costa Santos, solteira, maior, proprietária, moradora em Felgueiras, a-fim-de:

a) ter-se a autora Maria José Albuquerque Costa por habilitada como única e universal herdeira de seu pai, António Moreira da Costa; e

b) julgar-se serem, quer o pai desta autora, o referido António Moreira da Costa, quer o autor, Luiz Moreira da Costa, filhos ilegítimos perfilháveis do Dr. Abílio Machado da Costa Santos, reconhecendo-se-lhes todos os direitos que para elles advêm de tal qualidade, designadamente, os de usarem os seus apelidos e de haverem parte na sua herança.

Alegaram que: O autor Luiz Moreira da Costa nasceu na freguesia de Cernadelo, concelho de Lousada, no dia 2 de Setembro de 1891, tendo sido baptisado como filho natural de Guilhermina Moreira, moradora no lugar de Tresval; e a 9 de Outubro de 1894, foi também baptisado como filho natural da aludida Guilhermina Moreira, um indivíduo do sexo masculino, a quem foi dado o nome de António, e que nascera em 5 dêsse mês e ano; êste António — de seu nome completo, António Moreira da Costa — casou em 3 de Setembro de 1920 com Ernestina da Conceição Albuquerque, e do seu casamento proveiu a autora, Maria José Albuquerque Costa, que nasceu em 25 de Maio de 1921; em 19 de Abril de 1922, faleceu, sem quaisquer outros descendentes, o mencionado António Moreira da Costa e, dêsse modo, a autora

Maria José Albuquerque Costa é, para todos os efeitos legais, a sua única e universal herdeira; tanto o autor Luiz Moreira da Costa, como o falecido António Moreira da Costa, pai da autora Maria José Albuquerque Costa, eram filhos ilegítimos perflháveis do Dr. Abílio Machado da Costa Santos, que faleceu no lugar do Tresvale, da freguesia de Cernadelo, em 23 de Dezembro de 1939, no estado de viuvo, e deixando como herdeiros legítimos todos os réus — suas filhas e genros; e efectivamente: a mãe e avó dos autores — Guilhermina Moreira — sendo filha da caseira de uma propriedade dos tios do Dr. Abílio Machado da Costa Santos, que é este, digo, que a este veio a ser deixada em testamento, foi pelo Dr. Abílio seduzida, com abuso de autoridade, em Dezembro de 1890, passando, desde então, a ser sua amante; das relações sexuais havidas entre o Dr. Abílio e a Guilhermina, resultou, na já referida data de 2 de Setembro de 1891, o nascimento do autor Luiz Moreira da Costa, havendo, portanto, coincidência entre a época do nascimento e a época da sedução; depois do nascimento deste autor, o Dr. Abílio continuou mantendo relações sexuais com a Guilhermina, e delas veio também a nascer, em 5 de Outubro de 1894, o falecido pai da autora, Maria José, António Moreira da Costa; tanto o autor Luiz como o falecido pai da autora foram sempre reputados e tratados como filhos pelo falecido Dr. Abílio e reputados como filhos deste também pelo público, de quem o Dr. Abílio nunca escondeu nem a sua ligação amorosa com a Guilhermina, nem a sua paternidade; foi o Dr. Abílio que comprou e deu a Guilhermina a casa onde nasceram os filhos desta — Luiz e António; a essa casa ia o Dr. Abílio, com muita frequência, visitar a Guilhermina e os filhos; quando Delegado do, então, Procurador Régio, em Margaride e Felgueiras, o Dr. Abílio, muitas vezes, mandava ir a Guilhermina para a sua companhia, passar breves temporadas; foi o Dr. Abílio que ocorreu às despesas com o nascimento e criação dos filhos da Guilhermina, Luiz e António; o Dr. Abílio, tratava-os a ambos, Luiz e António, por «seus pequenos», «seus garôtos» e «seus cachopos»; quando alguém lhe falava nos *filhos*, o Dr. Abílio sabia sempre que se tratava do autor Luiz, e de seu falecido irmão, António; até ao casamento do Dr. Abílio, a Guilhermina continuou sempre a ser sua amante; depois de tal casamento, é que cessaram as relações sexuais entre ambos; mais tarde a Guilhermina também casou; mas para o fazer, pediu previamente autorização ao Dr. Abílio; mesmo depois do casamento da Guilhermina, o Dr. Abílio continuou a interessar-se pelos filhos, Luiz e António, e a mandar dinheiro àquela para o sustento e criações destes; a própria família do Dr. Abílio sabia que o autor e seu falecido irmão eram filhos do Dr. Abílio; a mãe do Dr. Abílio interessou-se sempre por eles, em especial pelo autor Luiz, a quem, em cartas para um seu filho chamado António, tratava por *o rapaz*; este irmão do Dr. Abílio — António Augusto da Costa Santos — foi quem, por saber que era seu tio, empregou o autor Luiz numa casa do Pôrto; este tio do autor — António Augusto da Costa Santos — trata o autor Luiz por *sobrinho*, recebe-o em sua casa como pessoa de família e mantém com êle correspondência em que expressamente reconhece o seu parentesco; já depois de o autor Luiz estar em Lisboa, quando o Dr. Abílio esteve também nessa cidade, como Desembargador da Relação, recebia, com frequência, a visita desse autor e de sua filha; todo o pessoal do hotel Universo, onde o Dr. Abílio se hospedava, sabia que o autor Luiz era filho do Dr. Abílio, que lhe dava este tratamento, de tal modo que, sempre que se verificavam essas visitas, o

Luiz era anunciado ao Dr. Abílio nos seguintes termos: está ali o seu filho; quando o Luiz ou sua filha, iam ao Tresvale, estando lá o Dr. Abílio, visitavam este em sua casa, sendo a êle, digo, sendo aí recebidos e tratados como filho e neta do mesmo Dr. Abílio; todo o público do Tresvale reputou e reputa o autor Luiz e reputava seu falecido irmão António, como filhos do Dr. Abílio; nessa localidade o autor Luiz e seu irmão eram, por todos, conhecidos e tratados como filhos do Dr. Abílio; tanto o autor Luiz como o seu falecido irmão António acham-se em posse de estado como filhos do falecido Dr. Abílio da Costa Santos; a mãe de ambos foi seduzida pelo Dr. Abílio, com abuso de autoridade, coincidindo a época do nascimento do autor Luiz com a época da sedução.

Na réplica disseram os autores, quanto à alegada excepção da sua ilegal coligação, que a procedência dos pedidos por êles formulados depende da apreciação dos mesmos factos e da aplicação das mesmas regras de direito e, assim, embora se julgue que a causa de pedir é diferente (quando se entenda que não é lícito reduzir duas cópulas ao único facto de procreação) — a coligação dos autores é absolutamente legal nos termos do art. 30.º do Código de Processo Civil.

Vejamos se se verificam as condições de fundo de que depende a licitude da coligação de autores.

Segundo doutrina o Dr. Palma Carlos, ilustre advogado nestes autos, a pág. 137 e seguintes do seu Código de Processo Civil anotado, magnífico trabalho em publicação, de comentário ao Código, essas condições são, nos termos do art. 29.º do mesmo Código: ou que a causa de pedir seja a mesma e única, isto é, que os pedidos procedam do mesmo e único acto ou facto, não bastando que provenham de actos ou factos semelhantes, ou que os pedidos estejam entre si numa relação de dependência e só pode dizer-se, para os efeitos daquêle art. 29.º, que um pedido é dependente de outro quando para êsse ser, digo, para êle ser julgado procedente é indispensável que o seja o pedido principal; ou, nos termos do art. 30.º do citado Código, que, sendo diferente a causa, digo, diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais depende essencialmente da aplicação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogos.

Para boa interpretação das citadas disposições legais que determinam as condições em que é lícita a coligação de autores, há que determinar qual seja nas acções de investigação de paternidade ilegítima a causa *petendi*. Dum modo geral, a causa de pedir é o facto jurídico que constitui o fundamento do benefício que se pretende atingir pela acção (Baudry-Lacantinerie, *Traité théorique et pratique de Droit civil*, vol. 15, 3.ª edição, pág. 358); é o acto gerador ou a causa eficiente do direito que se reclama (Josserand, *Cours de Droit Civil*, vol. 2.º, pág. 114); é o facto jurídico que dá origem à acção (Chiovenda, *Principii di diritto processuale*, pág. 629); é o facto jurídico que gerou o direito que uma das partes litigantes pretende fazer valer por meio da acção ou da excepção (Pacifichi-Mazzoni, *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, 3.ª edição, vol. 2.º, pág. 511); é o facto jurídico que é o fundamento da pretensão (Coviello, *Manuale di Diritto Civile Italiano*, parte geral, 3.ª edição, pág. 559); é o fundamento *imediato* do direito que a parte pretende exercer, é a base *imediata* do pedido (Marcadé, *Cours Élémentaire de Droit Civil Français*, 4.ª edição, tómo 5.º,

pág. 164); é o facto jurídico ou material que fundamenta o direito reclamado ou a excepção oposta (Planiol, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 5.ª edição, tómo 2.º, pág. 23); é o facto jurídico que é fundamento directo e imediato do pedido (Guilherme Moreira, *Instituições de Direito Civil*, vol. 1.º, pág. 749, e Dias Ferreira, *Código Civil anotado*, 2.ª edição, vol. 4.º, pág. 383). É este também o conceito doutrinário que de *causa petendi* tem o Dr. José Alberto dos Reis. Com efeito o eminente autor do projecto do actual Código de Processo Civil, no Boletim da Faculdade de Direito, ano 7.º, pág. 64 e 65, depois de acentuar que é difícil definir com precisão o que deve entender-se por causa de pedir, ensina que esta é o facto susceptível de produzir efeitos jurídicos, que se invoca como base de determinado pedido, é o negócio jurídico ou o facto jurídico que serve de fundamento à acção.

Não é outro o conceito e o sentido de causa de pedir consignado no § 3.º do art. 502.º do actual Código de Processo Civil onde se diz, a respeito da repetição de causa, que «há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções *procede do mesmo acto ou facto jurídico*, esclarecendo-se e desenvolvendo-se em seguida esta idéia em relação às acções reais e às acções constitutivas e de anulação.

Nas acções de investigação de paternidade ilegítima a causa de pedir é, não qualquer dos factos enunciados no art. 34.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, mas sim a *procreação* ou *geração*. É esta a doutrina clássica, a doutrina tradicional, consagrada há muito pelos nossos juriconsultos e pela nossa jurisprudência, designadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça nos seus acórdãos de 12 de Dezembro de 1922 (*Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 36.º, pág. 367), de 27 de Junho de 1930 (*Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 157), de 3 de Julho de 1934 (*cit. Gazeta*, ano 48.º, pág. 381), de 14 de Dezembro de 1937 (*Jornal do Foro*, ano 1.º, pág. 164), de 4 de Março de 1938 (*Colecção Oficial*, ano 37.º, pág. 92). Tal doutrina foi também doutamente defendida pelo Dr. Pires de Lima, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 35, pág. 241, e sustentada brilhantemente pela autorizada *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 59.º, pág. 244, em resposta a uma consulta. A redacção desta mesma *Revista*, publicando no ano 63.º, pág. 252, o citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Junho de 1930, na anotação que lhe faz acentua que tem a maior satisfação em ver tal doutrina novamente consagrada pelo Supremo Tribunal de Justiça num acórdão redigido com notável brilho pelo distinto Magistrado Dr. Silva Monteiro. A mesma doutrina tinha sido defendida por Cunha Seixas, no seu livro «*Teorias das Acções de Filiação Ilegítima*», pág. 148, nota 1.ª

Doutrinou-se no referido acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Junho de 1930 que «a causa de pedir reside no facto que cria a relação jurídica controvertida, isto é que estabelece ao autor o direito que este pretende tornar efectivo e impõe ao réu a obrigação correlativa a esse direito». «Ora (pondera-se no acórdão do mesmo Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Março de 1938 já referido) desde que assim é, evidente se torna que, nas acções de investigação de paternidade ilegítima, a causa de pedir outra não pode ser senão a procreação. Só a procreação é que cria o direito ao reconhecimento da paternidade, só ela é que é susceptível de produzir efeitos jurídicos; só ela, enfim, adoptando-se a definição de Dias Ferreira no *Código Civil anotado*, 4.º, pág. 383, é o facto jurídico que fundamenta directa e imediatamente o pedido de tal reconhecimento». E, continua o mesmo acórdão: — «não são

os factos indicados no art. 34.º do Decreto de 1910 que estabelecem o direito que se pretende tornar efectivo. Tais factos criam apenas o direito à acção e constituem meras presunções da geração, isto é, constituem meios tendentes a mostrar a existência da causa de pedir. Se fôsem eles próprios a causa de pedir, a acção, desde que eles se verificassem, não poderia deixar de julgar-se procedente, e tal não sucede, como se infere do próprio texto legal. A paternidade, averiguados que sejam estes factos, todos ou alguns, precisa ainda de ser demonstrada por outros meios. Os propugnadores da doutrina contrária confundem, evidentemente, a causa de pedir com os meios de sustentar a sua existência..... De resto, se a doutrina não tem sido pacífica, a jurisprudência é que tem sido unânime no sentido de considerar a geração a única causa de pedir nas acções de investigação».

Anotando o referido acórdão de 27 de Junho de 1930, o Dr. Barbosa de Magalhães na Gazeta da Relação de Lisboa, ano 44.º, pág. 13, sustenta doutrina contrária, ou seja a de que a causa de pedir nas acções de investigação de paternidade ilegítima não é a procreação ou geração, mas sim os factos enumerados no art. 34.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910. Mas a argumentação do ilustre juriconsulto gira principalmente em volta dum equívoco absolutamente insustentável.

Com efeito, diz que *geração vale o mesmo que filiação*, e a filiação nestas acções é o objecto do pedido, pois quem entende, digo, quem intenta uma acção de investigação de paternidade ilegítima pretende ser julgado filho de certo pai e pede que assim seja declarado. O equívoco está em dizer que geração vale o mesmo que filiação. Não é exacto. A filiação é na verdade o objecto do pedido. Mas a filiação é «a relação jurídica de pai a filho» (António Cicu, professor de Direito Civil na Universidade de Bolonha, La Filiación, tradução espanhola de Arnau e Teijeiro, pág. 17). Tal relação jurídica só pode ter por causa a geração, o facto fisiológico da procreação (à parte o caso da filiação adoptiva que algumas legislações, que não a nossa, admitem, mera criação da lei que só para certos efeitos se equipara à filiação propriamente dita).

Assim não pode com boa razão e justeza dizer-se que *geração vale o mesmo que filiação*. Esta é com efeito o objecto do pedido na acção de investigação de paternidade ilegítima. Mas porque o facto fisiológico da geração ou procreação é coisa absolutamente diferente (e até qualquer dicionário da língua o mostra) — não é lícito dizer que geração é o mesmo ou vale o mesmo que filiação. Dizer tal é confundir a causa com o seu efeito jurídico.

Como se diz na Rev. de Leg. e Jurp., ano 59.º, pág. 246, «quem investiga a paternidade pretende que o tribunal o declare filho de certo indivíduo; ora o direito a ser julgado filho de certo homem há-de ter por causa e por origem o facto de esse homem o haver gerado, como o direito a ser julgado filho de certa mulher há-de ter por causa e por origem o facto de essa mulher o haver concebido e dado à luz»... «Na impossibilidade de atingir o facto fisiológico da procreação, que foge à investigação directa, o legislador tomou certos factos concretos e elevou-os à categoria de sinais externos da procreação...». «A posse de estado e os outros factos mencionados no art. 34.º do Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910, são meios tendentes a mostrar a existência da verdadeira causa de pedir: a procreação.

Como diz o Dr. Alberto dos Reis no Boletim da Faculdade de Direito, ano 7.º,

pág. 74, «uma coisa é a causa de pedir e outra coisa são as razões, os argumentos e os meios de que a parte se serve para mostrar a existência dessa causa e a idoneidade dela em ordem a produzir o efeito que se pretende».

É também o que ensina o Prof. de Direito Civil Italiano Pacifici-Mazzoni, obra e volume já citado, pág. 511: «esta causa (a causa de pedir) deve distinguir-se bem das circunstâncias ou dos meios que podem concorrer para constituí-la e provar-lhe a existência; essas circunstâncias e estes meios tanto de facto como de direito, podem ser diversos, e todavia a causa ser a mesma.

Do mesmo modo, Marcadé, obra cit., pág. 164 e 165, doutrina pela forma seguinte: — «A causa é o fundamento imediato do direito que a parte pretende exercer. É a base *imediate* do pedido; e assim, deve evitar-se de a confundir, quer com as diversas circunstâncias que constituem as bases mediatas ou simples *meio*, que produzem ou justificam esta causa última (como se é muitas vezes levado a fazer), quer com o próprio direito, objecto do pedido (como o fizeram antigos comentadores e muito recentemente ainda M. Bonnier et M. Poujol). E em primeiro lugar é preciso não confundir a causa com os elementos que vêm a produzir ou justificar esta causa. Sem dúvida, haverá neles princípios do pretendo direito e portanto bases da acção pela qual se reclama esse direito; mas são bases afastadas e mediatas, causas da causa, que a lei não poderia tomar em consideração, sem eternizar os processos e despojar de toda a eficácia as decisões judiciais. Não temos de nos preocupar com estas bases afastadas; e a causa não se encontra senão na base última, no princípio *imediatamente* gerador que os romanos com muita exactidão denominavam *causam proximam actionis*».

Baudry-Lacantinerie, por sua vez, na obra e vol. citados, pág. 359, escreve: — «Não se deve confundir a *causa* dum pedido com os *meios* de que se lança mão para a sustentar. Os meios são as *provas* e os *argumentos* com o auxílio dos quais se procura estabelecer a existência de facto jurídico que serve de fundamento à acção. A mesma pretensão pode fazer-se valer mediante várias espécies de meios.

Demais, o próprio Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, quanto à posse de estado, expressamente a qualifica, no seu art. 17.º, como meio de prova.

Pelas razões por que não é de aceitar a referida doutrina do Dr. Barbosa de Magalhães, também não é de aceitar a do Dr. Vítor Nunes, a págs. 503 e seguintes do seu comentário à Lei de Protecção dos Filhos, 2.ª edição, e que é a mesma daquêle. E deve dizer-se que não é exacto que os Drs. Guilherme Moreira, nas Instituições do Direito Civil, 1.º vol., pág. 748, Alberto dos Reis, no Boletim da Faculdade de Direito, vol. 7.º, pág. 72, Dias Ferreira, no Código Civil anotado, 2.ª edição, vol. 4.º, pág. 383, e Hintze Ribeiro, no Caso Julgado, pág. 46, sigam a doutrina de que nas acções de investigação de paternidade ilegítima a procreação não é a causa de pedir como poderia supôr quem desprevidadamente lêse o primeiro período da pág. 506 do referido Comentário à Lei da Protecção dos Filhos e a nota 2.ª ao fundo dessa mesma página, pois êsses juriconsultos nos lugares citados nada dizem a tal respeito, antes se limitam a definir dum modo geral a *causa petendi*, no sentido atrás referido.

Assente pois que a causa de pedir nas acções de investigação de paternidade ilegítima é o facto fisiológico da procreação, desde que a geração de dois ou mais indivíduos que não sejam gémeos provém, como não pode deixar de ser, de cópulas e, portanto, de procreações diversas, ou seja de actos ou factos diferentes, posto que

semelhantes, no caso dos autos, e visto que o nascimento dos pretensos filhos António Moreira da Costa e Luiz Moreira da Costa ocorreu em épocas diferentes, não se verifica a primeira condição de que depende a licitude da coligação de autores nos termos do art. 29.º do Código de Processo Civil, ou seja que a causa de pedir seja a mesma e única. Neste sentido é também a doutrina do ilustre advogado dos autores, Dr. Palma Carlos, a pág. 139 do seu Código de Processo Civil anotado.

Também não se verifica a condição da segunda parte do mesmo art. 29.º, porque qualquer dos pedidos de reconhecimento da filiação ilegítima dos referidos António da Costa e Luiz Moreira da Costa, não está para com o outro numa relação de dependência, pois para que qualquer deles possa ser julgado procedente não é indispensável que o outro o seja, e nenhum deles se pode considerar principal em relação ao outro, condição daquela dependência. O mesmo sucede quanto ao pedido da autora Maria José para ser tida por habilitada como herdeira de seu pai, António Moreira da Costa, pois para este pedido ser julgado procedente não é indispensável que o seja o pedido de reconhecimento da filiação ilegítima de seu pai, o referido António Moreira da Costa, e muito menos o do autor Luiz Moreira da Costa.

Também, a meu juízo, não se verifica nos autos qualquer das condições de que, nos termos do art. 30.º do Código de Processo Civil, e dada a manifesta necessidade da causa de pedir, depende a licitude da coligação dos autores, ou seja que a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos, ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito, ou de elementos, digo, ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogos.

Com efeito, como se vê dos factos alegados pelos autores e atrás mencionados, a procedência do pedido de filiação ilegítima do referido António Moreira da Costa depende da apreciação de factos exclusivamente atinentes à posse de estado, ao passo que a procedência de idêntico pedido por parte do autor Luiz Moreira da Costa depende da apreciação, não só de factos atinentes à posse de estado, mas ainda de factos atinentes à sedução da mãe do mesmo autor com abuso de autoridade pelo pretense pai, coincidindo a época do nascimento do autor Luiz com a época da sedução. Tanto basta para que tenha de considerar-se que a procedência destes pedidos depende da apreciação de factos que não são os mesmos e da interpretação e aplicação de regras de direito (as do n.º 2.º e 4.º do art. 34.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910) que também não são as mesmas.

Manifesto é, ainda, que a procedência dos pedidos feitos não depende de apreciação de quaisquer cláusulas de contratos perfeitamente análogas, pois nenhum contrato e nenhuma cláusulas contratuais foram invocadas pelos autores como fundamento do pedido.

Desde que se verifica faltarem as condições de fundo de que, nos termos dos citados arts. 29.º e 30.º do Código de Processo Civil, depende a licitude da coligação de autores, procede a excepção dilatória enunciada na alínea *i*) do art. 499.º do mesmo Código, da qual se cumpre conhecer.

A ilegal coligação de autores importa ilegitimidade, como resulta da colocação dos citados arts. 29.º e 30.º na secção que tem como epígrafe «Legitimidade das partes» (Dr. Palma Carlos, obra citada, pág. 142), e a ilegitimidade de qualquer das partes também é indicada na alínea *b*) do citado art. 499.º como excepção dilatória.

Ora, a consequência da procedência da ilegitimidade de qualquer das partes, ou de alguma outra excepção dilatória é dever o juiz abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância, sem que isto obste a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto, mantendo-se os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação dos réus, quando seja possível, se a nova acção fôr intentada ou o réu citado para ela dentro de 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da sentença, e o autor pagar voluntariamente as custas no prazo legal (arts. 293.º, n.º 4 e 5, e 294.º do Código de Processo Civil).

Por tais fundamentos e mais de direito aplicável, julgo procedente a excepção dilatória da ilegal coligação de autores e, consequentemente, éstes partes ilegítimas, e absolvo os réus da instância, abstendo-me de conhecer do pedido e bem assim da excepção perentória da caducidade ou prescrição da acção alegada pelos réus por se achar o conhecimento desta excepção perentório prejudicado pela absolvição da instância, digo, da instância, e condeno os autores nas custas e selos do processo e no mínimo de procuradoria a favor dos réus, não os condenando em multa como litigantes de má fé pois esta não se verifica dos autos.

Em conformidade do disposto no art. 6.º, n.º 15, e no art. 7.º do Código das Custas Judiciais, fixo em vinte mil e um escudos o valor da acção visto ser éste o valor declarado pelos autores e não ser inferior ao legal.

Felgueiras, 11 de Fevereiro de 1941.

(a) *Joaquim Dias Loução.*

Este despacho foi revogado pelo seguinte Acórdão da Relação do Pôrto:

Acórdão em conferência na Relação:

Emerge do saneador o presente agravo por o Juiz decidir que era procedente a excepção dilatória de ilegal coligação de autores; A acção é movida por dois, um casado e outra emancipada, Luiz Moreira da Costa e Maria José Albuquerque Costa, que investiga da filiação ilegítima quanto a seu pai e avô, o Dr. Abílio Machado da Costa Santos, de Tresval, freguesia de Cernadelo, comarca de Felgueiras, onde faleceu, sendo ela como representante de seu pai António Moreira da Costa.

Accionando os réus D. Maria Elvira Vieira de Melo da Costa Santos Machado e outros, articularam nascimentos em anos diversos, sendo a mãe e avó, Guilhermina Moreira, seduzida com abuso de autoridade pelo investigado, e tornando-se sua amante, coincidindo as épocas de nascimento e sedução quanto ao autor, e três anos depois o nascimento de um outro filho, o António, pai da autora, tendo ambos a posse de estado, e fundamentam a acção nos n.ºs 2 e 4 do art. 34.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1940.

Os réus opuzeram a excepção constante da alínea i) do art. 499.º do Código de Processo Civil.

Como as partes reconhecem nas suas alegações, a hipótese é muito simples, tanto mais que abandonada foi na alegação agravante a matéria constante do art. 29.º do Código citado (art. 685.º do mesmo), e porisso afastada fica a análise que se

teria de fazer da «causa de pedir» nas acções de investigação e que tão discutida tem sido.

O que está em causa é só a aplicação do art. 30.º de tal Código, e também não é matéria nova, mas já muito discutida anteriormente perante o art. 6.º do Código de 1876.

Exposta nas alegações com a maior clareza, aliás pela sua simplicidade, aquela é sempre aconselhável para com o julgador, e bem o entenderam os doutos advogados.

Ora o art. 30.º do citado Código diz que «Podem também coligar-se vários autores ou demandar-se conjuntamente vários réus, embora a causa de pedir seja diferente, quando a procedência dos princípios, aliás, dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogos».

E porque não interessa a causa de pedir visto que pode ser diferente, e porque não se trata de gémeos que teriam assim «a mesma origem» (pelo Código do setenta e seis), e porisso gerados juntamente, entram na vida extra-uterina, social, nas mesmas condições de direito e facto; mas sim de dois nascimentos em época, distanciadas, e se o autor ingressa em juízo com dois casos, os segundo e quarto do citado art. 34.º, a Autora vem só com o primeiro; sustentam os agravantes que se dão os mesmos factos, para ambos, na posse de estado, não proibindo o artigo que outros se invoquem quanto a um dos autores.

Em comentário a tal artigo trinta, diz o professor senhor doutor Alberto dos Reis que êle não fêz senão isto: substituir a exigência de ser a mesma e única a causa de pedir por esta outra — depender a procedência dos pedidos da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas contractuais análogas.

Apresentam-se os agravantes com causas de pedir diferentes mas ao abrigo de tal artigo entendem que bem se coligavam para a procedência dos pedidos.

Eles pedem o reconhecimento de filiação ilegítima.

Êste é que é o pedido, e para alcançarem o fim visado, estabelecem uma acção que a lei exige, que assim os admite a pretenderem demonstrar a sua filiação.

O citado artigo alude aos pedidos principais dependendo essencialmente da apreciação dos mesmos factos.

Mas aqui o pedido é o mesmo: a filiação.

Ambos so autores-agravantes pedem o mesmo, o único pedido principal.

Para alcançarem a procedência, dão os factos, que justificam não só o seu ingresso em juízo, mas a declaração de filiação, com todos os direitos inerentes (art. 46.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910).

O artigo pois, admitindo pedidos principais e porisso secundários ou dependentes, exige para os principais que dependam dos mesmos factos.

A filiação tem pois de ter por parte dos autores factos que sejam os mesmos e são-no os que são idênticos, semelhantes, pois é o significado de tal artigo, aliás, adjectivo.

Os autores vêm com dois casos, sendo um comum: a posse de estado.

A posse de estado é uma figura jurídica que assenta numa reputação e tratamento de filho, e porisso tal estado, tal apuramento, é uma conclusão jurídica de factos;

mas estes podem variar, pois a reputação e tratamento podem não ser uniformes, embora conduzam à mesma finalidade.

Não deixam porisso de serem os mesmos factos, pois são a manifestação de uma reputação e tratamento assegurando o mesmo fim, e a lei não empregou o adjectivo «iguais».

Analisando a petição e a réplica encontramos para a posse de estado os mesmos factos comuns a ambos os autores, articulados sob números dez a vinte e um, vinte e seis a vinte e oito, trinta e um a quarenta, e mais para o Luiz vinte e dois a vinte e cinco.

Mas estes a mais não destroem o fim em vista porque os mesmos factos são, como se disse, para a reputação e tratamento, pois a exigência de igualdade, que aliás não está na lei, levaria ao absurdo de uma manifestação, v. g. de carinho, dever ter a mesma medida, a mesma forma.

Mas o autor Luiz invoca também mais um outro caso.

Este caso é tendente, como o primeiro, à procedência do pedido.

E há só um pedido: o da filiação.

Ora se a lei permite outros pedidos não principais, desde que os principais dependam essencialmente de apreciação dos mesmos factos, seria um absurdo não admitir a coligação, quando há um único principal, com factos comuns e mais outros.

É o caso dos autos.

Os autores articulam a posse de estado, e ainda mais quanto a um a sedução com abuso de autoridade coincidindo a época do nascimento com aquela.

O pedido é a filiação, o único.

Há factos idênticos que asseguram o direito de se coligarem, e o mais invocado, não contraria a lei, até pela regra de quod abundat non nocet.

Os mesmos factos, não são factos iguais, e são os mesmos para justificação do pedido.

Dão-se na posse de estado, e há ainda outros para um dos autores e até para o pedido principal, pois outro não há.

Pelo exposto acordamos em dar provimento, devendo o Juiz a quo dar despacho de harmonia com este julgado, e por consequência seguir com o processo apreciando o mais que lhe competir, e nas custas condenam os agravados.

Pôrto, 31 de Maio de 1941.

(aa) W. Reis — Manuel Morato — J. Coimbra.

ANOTAÇÃO

A hipótese versada nesses arestos é muito simples.

Tudo se resumia em decidir se era legal ou ilegal a coligação de autores, pretensos filhos do mesmo pai e da

mesma mãe, numa acção de investigação de paternidade ilegítima.

O distinto juiz, autor do despacho, concluiu pela negativa e absolveu os réus da instância.

O acórdão da Relação do Pôrto concluiu pela afirmativa e julgou legal a

coligação, tendo feito trânsito em julgado.

Estamos com a doutrina do acórdão, e cremos ser fácil demonstrar a sua exactidão.

*
* *

O assento da matéria da *coligação*, em processo de declaração, encontra-se hoje nos arts. 29.º e 30.º do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 29.º, é lícita a coligação quando a causa de pedir seja a mesma única, ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência.

O ilustre juiz de 1.ª instância espreitou-se no seu despacho, em considerações doutíffimas, para concluir que o art. 29.º do Código de Processo Civil não permite a coligação, a não ser quando os autores sejam *gêmeos*, porque então é que o seu nascimento pode atribuir-se à mesma *procriação*.

Observamos de passagem que se a *causa de pedir*, nas acções de investigação de paternidade ilegítima, fôsse a *procriação* — como sustenta o ilustre signatário do despacho saneador recorrido — a coligação seria perfeitamente legal. Na realidade a *procriação* é um *fenómeno* — sempre o mesmo. E sendo tal *fenómeno* a *causa de pedir*, haveria sempre *unidade de causa* nas acções de investigação de paternidade ilegítima.

A demonstração erudita do Ex.^{mo} Sr. Juiz revertia, pois, contra a sua tese; e a conclusão a que S. Ex.^a chegou de considerar ilegal a coligação, depois das premissas donde partira, só foi possível por ter acabado por estabelecer confusão entre a *procriação* (*fenómeno*) e a *cópula* (*acto*) dizendo — e bem — que *duas cópulas são dois actos* e, por isso, não

há *unidade* na causa com que os dois AA. — Luiz e Maria José — pediam que se julgasse procedente a acção.

Esta é, de resto, a doutrina por nós defendida a pág. 139 do *Código de Processo Civil anotado*, que o ilustre Juiz quis ter a gentileza de citar no despacho: — «Conquanto a causa de pedir seja a mesma, isto é, a procriação, o nascimento proveio de cópulas diversas, ou seja de actos sucessivos».

Portanto, quanto à conclusão desta parte do despacho nada temos a objectar. Em nosso entender, o art. 29.º do Código de Processo Civil não permitia, realmente, a coligação.

*
* *

Mas o art. 30.º? Também a não autorizaria?

Permite este artigo a coligação de autores *quando a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da applicação das mesmas regras de direito*.

Verificar-se-iam estes requisitos no caso discutido?

A mais superficial análise da hipótese, impõe resposta afirmativa a esta interrogação.

O A. Luiz baseava o seu pedido:

- a) Na sedução da mãe, com abuso de autoridade, coincidindo a época do nascimento com a da sedução; e
- b) Na posse de estado.

A A. Maria José baseava o seu pedido:

- a) Na posse de estado.

Diz o ilustre juiz que os factos de que dependia a apreciação dos pedidos *não eram os mesmos*, porque o Luiz invocava, além dos invocados pela Maria José, os atinentes a provar a sedução.

Quere dizer: — o illustre juiz entendeu o art. 30.º do Código de Processo Civil, como se nêle se estabelecesse que a procedência dos pedidos principais teria de depender *SÓ* da apreciação dos mesmos factos; e o artigo não diz isso.

O que o artigo exige é que da apreciação *dos mesmos factos* dependa a procedência dos pedidos, mas sem proibir *que além dos mesmos factos* (atinentes, por si só, a impôr tal procedência) se invoquem *outros factos*. Diz o artigo: — «quando a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos». E não diz: — quando a procedência dos pedidos principais dependa *apenas*, ou *sòmente*, da apreciação dos mesmos factos.

Isto é: — desde que da apreciação dos *mesmos factos* possa *depende* a procedência dos pedidos, a coligação é lícita; e nada obsta a que qualquer das partes invoque, além dos factos invocados por ambos e conducentes ao julgamento da procedência, quaisquer outros factos.

O requisito da coligação é, por conseguinte, apenas este: — a possibilidade dos autores poderem *communmente* invocar certos factos de cuja apreciação dependa a procedência dos seus pedidos.

Por outras palavras: — se os autores puderem invocar os mesmos factos, mas a apreciação de *tais factos*, invocados em comum, não puder conduzir ao julgamento da procedência dos pedidos, a coligação é ilegal.

Se os autores puderem invocar, em comum, os mesmos factos, e a apreciação dêsses factos, só por si, puder levar ao julgamento da procedência, a coligação já é permitida. E nada obsta a que, além de tais factos, outros se invoquem para reforçar o direito de qualquer dos autores.

O caso foi posto, aliás, perante a Comissão Revisora do Projecto do Código, e esclarecido no sentido que fica indicado.

Acêrca da expressão «questões idênticas, a resolver, de facto», que se lia no artigo do Projecto do Código, correspondente ao actual artigo 30.º, o Sr. Conselheiro Botelho de Sousa levantou o problema de saber qual o procedimento a adoptar quando, além dos factos comuns a todos, houver mais um outro facto; e o autor do Projecto respondeu que «o Juiz decidirá o que entender preferível, conforme lhe permite o § único do artigo» (Acta n.º 7, da sessão de 19 de Abril de 1937).

É certo que acrescentou que não redigira o art. 30.º pensando que por êle pudessem ficar abrangidas as acções de investigação de paternidade; mas o certo é que tal ressalva não figura no Código e que a aplicação dêste tem de fazer-se pelo que nêle se contém e não pelo que se pensasse ou desejou que dêle ficasse constando.

*
* *

Aplicando agora êstes princípios ao caso em discussão, que vemos nós?

Ambos os AA. invocaram, como fundamento do seu direito, *os factos característicos da posse de estado*; e o A. Luiz invocava *mais*, os factos característicos da *sedução*.

Mas é evidente que da simples apreciação daqueles factos característicos da *posse de estado*, *communmente* invocados, ou seja da *apreciação dos mesmos factos*, dependia a procedência dos pedidos.

Os pedidos podiam, na verdade, ser julgados procedentes apenas com fundamento na *posse de estado*.

Provdados ou não os factos atinentes

a demonstrar a também alegada sedução, o resultado da acção seria sempre o mesmo, desde que se provasse, apenas, a *posse de estado*; isto é, desde que se provassem os *mesmos factos*, alegados por ambos os autores, para demonstrarem a existência de tal *posse de estado*.

E como para a procedência do pedido do Luiz bastava que se verificasse o requisito posse de estado, o mesmo sucedendo em relação à A. Maria José; e como a posse de estado, por ambos os A.A. invocada, se baseava nos *mesmos factos* — seguia-se que a coligação era inteiramente legal.

*

* *

É claro que os termos desta demonstração, que supomos concludente, se aplicam nitidamente ao outro requisito do art. 30.º, aliás escusadamente invocado, uma vez que os *factos* eram os mesmos.

A disjuntiva *ou* mostra que é preciso

que se apreciem os *mesmos factos*, ou que se apliquem as mesmas regras de direito.

Na hipótese havia *comunidade* de factos, importando, quando provados apenas eles — os *factos comuns* — a procedência da acção; e havia comunidade da aplicação de preceito legal, importando também, quando aplicado só o art. 34.º, n.º 2, do Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910, a mesma procedência.

O A. Luiz invocava também o art. 34.º, n.º 4? Pois invocava! Mas a lei não proíbe, como já vimos, que além dos factos e das regras legais comuns, de outros se socorram os litigantes em benefício do seu direito.

Interpretação contrária, sobre contrariar a letra da lei e o seu espírito, levaria ao absurdo. E não é de absurdos que o Direito vive.

Damos, portanto, o nosso inteiro aplauso à doutrina do acórdão.

Dr. Palma Carlos